

Apólice de Seguro de Habitação





INDICE	Página
CONDIÇÕES GERAIS	1/49
Introdução	1/49
TÍTULO I	1/49
COBERTURA BASE	1/49
COBERTURAS COMPLEMENTARES	1/49
OBJECTO DO CONTRATO	1/49
DO CAPITAL SEGURO	2/49
EXCLUSÕES	2/49
LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS	2/49
DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS	2/49
TÍTULO II	3/49
CONDIÇÕES GERAIS	3/49
Cláusula Preliminar	3/49
CAPÍTULO I	3/49
Cláusula 1. ^a	3/49
Cláusula 2. ^a	4/49
Cláusula 3. ^a	4/49
CAPÍTULO II	5/49
Cláusula 4. ^a	5/49
Cláusula 5. ^a	6/49
Cláusula 6. ^a	6/49
Cláusula 7. ^a	7/49

INDICE	Página
Cláusula 8. ^a	7/49
CAPÍTULO III	8/49
Cláusula 9. ^a	8/49
Cláusula 10. ^a	8/49
Cláusula 11. ^a	8/49
Cláusula 12. ^a	8/49
Cláusula 13. ^a	9/49
CAPÍTULO IV	9/49
Cláusula 14. ^a	9/49
Cláusula 15. ^a	9/49
Cláusula 16. ^a	9/49
Cláusula 17. ^a	10/49
CAPÍTULO V	10/49
Cláusula 18. ^a	10/49
Cláusula 19. ^a	11/49
Cláusula 20. ^a	11/49
CAPÍTULO VI	11/49
Cláusula 21. ^a	11/49
Cláusula 22. ^a	12/49
Cláusula 23. ^a	13/49
Cláusula 24. ^a	13/49

INDICE	Página
CAPÍTULO VII	13/ 49
Cláusula 25. ^a	13/ 49
Cláusula 26. ^a	13/ 49
Cláusula 27. ^a	14/ 49
CAPÍTULO VIII	14/ 49
Cláusula 28. ^a	14/ 49
Cláusula 29. ^a	14/ 49
Cláusula 30. ^a	14/ 49
Cláusula 31. ^a	15/ 49
TÍTULO III	15/ 49
CAPÍTULO IX	15/ 49
Cláusula 32. ^a	15/ 49
Cláusula 33. ^a	15/ 49
CAPÍTULO II	16/ 49
Cláusula 34. ^a	16/ 49
Cláusula 35. ^a	16/ 49
CAPÍTULO XI	16/ 49
Cláusula 36. ^a	16/ 49
Cláusula 37. ^a	17/ 49
Cláusula 38. ^a	17/ 49
CAPÍTULO XII	18/ 49
Cláusula 39. ^a	18/ 49

INDICE	Página
Cláusula 40. ^a	19/49
Cláusula 41. ^a	20/49
Cláusula 42. ^a	21/49
Cláusula 43. ^a	22/49
Cláusula 44. ^a	22/49
Cláusula 45. ^a	22/49
Cláusula 46. ^a	22/49
Cláusula 47. ^a	22/49
CAPÍTULO XIII	24/49
Cláusula 48. ^a	24/49
Cláusula 49. ^a	24/49
CAPÍTULO XIV	24/49
Cláusula 50. ^a	24/49
Cláusula 51. ^a	25/49
Cláusula 52. ^a	25/49
Cláusula 53. ^a	25/49
CAPÍTULO XV	26/49
Cláusula 54. ^a	26/49
Cláusula 55. ^a	26/49
Cláusula 56. ^a	26/49
CAPÍTULO XVI	26/49
Cláusula 57. ^a	26/49

INDICE	Página
Cláusula 58. ^a	26/49
CAPÍTULO XVII	27/49
Cláusula 59. ^a	27/49
Cláusula 60. ^a	27/49
Cláusula 61. ^a	27/49
CAPÍTULO XVIII	27/49
Cláusula 62. ^a	27/49
Cláusula 63. ^a	27/49
CAPÍTULO XIX	28/49
Cláusula 64. ^a	28/49
Cláusula 65. ^a	28/49
CAPÍTULO XX	28/49
Cláusula 66. ^a	28/49
Cláusula 67. ^a	28/49
CAPÍTULO XXI	29/49
Cláusula 68. ^a	29/49
Cláusula 69. ^a	29/49
CAPÍTULO XXII	29/49
Cláusula 70. ^a	29/49
Cláusula 71. ^a	29/49
CAPÍTULO XXIII	29/49
Cláusula 72. ^a	29/49

INDICE	Página
Cláusula 73. ^a	29/49
CAPÍTULO XXIV	29/49
Cláusula 74. ^a	29/49
Cláusula 75. ^a	30/49
CAPÍTULO XXV	30/49
Cláusula 76. ^a	30/49
Cláusula 77. ^a	30/49
CAPÍTULO XXVI	30/49
Cláusula 78. ^a	30/49
Cláusula 79. ^a	30/49
CAPÍTULO XXVII	30/49
Cláusula 80. ^a	30/49
Cláusula 81. ^a	30/49
CAPÍTULO XXVIII	30/49
Cláusula 82. ^a	30/49
Cláusula 83. ^a	31/49
CAPÍTULO XXIX	31/49
Cláusula 84. ^a	31/49
Cláusula 85. ^a	31/49
CAPÍTULO XXX	31/49
Cláusula 86. ^a	31/49
Cláusula 87. ^a	32/49

INDICE	Página
CAPÍTULO XXXI	32/49
Cláusula 88. ^a	32/49
Cláusula 89. ^a	32/49
CAPÍTULO XXXII	33/49
Cláusula 90. ^a	33/49
Cláusula 91. ^a	33/49
CAPÍTULO XXXIII	33/49
Cláusula 92. ^a	33/49
Cláusula 93. ^a	33/49
TÍTULO IV	34/49
CAPÍTULO XXXIV	34/49
Cláusula 94. ^a	34/49
Cláusula 95. ^a	34/49
Cláusula 96. ^a	35/49
Cláusula 97. ^a	36/49
Cláusula 98. ^a	36/49
Cláusula 99. ^a	36/49
Cláusula 100. ^a	38/49
Cláusula 101. ^a	38/49
CAPÍTULO XXXV	40/49
Cláusula 102. ^a	40/49
Cláusula 103. ^a	40/49

INDICE	Página
CAPÍTULO XXXVI	40/49
Cláusula 104. ^a	40/49
Cláusula 105. ^a	40/49
CAPÍTULO XXXVII	40/49
Cláusula 106. ^a	40/49
Cláusula 107. ^a	41/49
CAPÍTULO XXXVIII	41/49
Cláusula 108. ^a	41/49
Cláusula 109. ^a	42/49
Cláusula 110. ^a	42/49
CAPÍTULO XXXIX	43/49
Cláusula 111. ^a	43/49
CAPÍTULO XL	43/49
Cláusula 112. ^a	43/49
Cláusula 113. ^a	43/49
CONDIÇÕES ESPECIAIS	46/49
CONDIÇÃO ESPECIAL 02	47/49
CONDIÇÃO ESPECIAL 03	47/49
CONDIÇÕES PARTICULARES	48/49
CONDIÇÃO PARTICULAR 100	48/49
CONDIÇÃO PARTICULAR 101	48/49
CONDIÇÃO PARTICULAR 102	49/49

INDICE	Página
CONDIÇÃO PARTICULAR 103	48/49
CONDIÇÃO PARTICULAR 105	48/49
CONDIÇÃO PARTICULAR 107	48/49
CONDIÇÃO PARTICULAR 108	49/49

Macif Habitação

CONDIÇÕES GERAIS

Introdução

Mediante subscrição do presente contrato a **MACIF Portugal** confere ao segurado a cobertura base de incêndio, queda de raio e explosão, decorrente ou não da obrigação de segurar, a qual está definida e regulada na Parte Uniforme das Condições Gerais, e das Condições Especiais Uniformes, da Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio que se encontra abaixo integralmente transcrita e destacada de acordo com o determinado na Norma que aprova a citada Apólice Uniforme e cujo âmbito foi alargado aos edifícios que não estejam constituídos em regime de propriedade horizontal, aos respectivos conteúdos, bem como a outras coberturas atinentes.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES DE CARÁCTER GERAL

ÂMBITO DO CONTRATO COBERTURA BASE

1. O presente contrato confere as seguintes coberturas:

- a) incêndio, queda de raio e explosão
- b) tempestades
- c) inundações
- d) acidentes pessoais na habitação
- e) assistência ao domicílio
- f) aluimentos de terras
- g) furto ou roubo
- h) roubo de dinheiro, cheques ou títulos
- i) riscos eléctricos
- j) danos por água (inclui pesquisa de avarias)
- k) greves, tumultos, alterações da ordem pública
- l) actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
- m) deterioração de bens refrigerados
- n) derrame accidental de óleo
- o) queda de aeronaves

- p) choque ou impacto de veículos terrestres e animais
- q) choque ou impacto de objectos sólidos
- r) quebra de vidros, espelhos, pedras mármore, louças sanitárias e sua colocação
- s) quebra e queda de painéis solares
- t) quebra e queda de antenas
- u) demolição e remoção de escombros
- v) privação de uso
- w) danos em bens do senhorio
- x) responsabilidade civil extracontratual proprietário/ inquilino
- y) responsabilidade civil - vida privada
- z) responsabilidade civil - animais domésticos

2. As demais coberturas base encontram-se definidas e reguladas no Título III do presente contrato.

COBERTURAS COMPLEMENTARES

Em complemento das coberturas base poderá ser contratada qualquer das seguintes coberturas complementares, reguladas no Título IV do presente contrato:

- a) acidentes pessoais vida privada
- b) extensão de capital da cobertura de riscos eléctricos
- c) danos em bens de empregados
- d) reconstituição de jardins, instalações de lazer e caminhos
- e) equipamento electrónico e informático
- f) perda de rendas
- g) fenómenos sísmicos

OBJECTO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objecto os bens móveis e/ou imóveis referidos nas Condições Particulares, de harmonia com a proposta, e por via dele o Segurador aceita para si a transferência do risco de ressarcimento de danos nos mesmos ocorridos, ou por via da sua existência provocados a terceiros, em

conformidade com as coberturas efectivamente contratadas.

DO CAPITAL SEGURO

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 18.^a, a determinação do capital seguro, ou seja, do valor dos bens que constituem o objecto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Segurado, e deverá obedecer, tanto à data da celebração do contrato, como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

a) Seguro de imóveis: conforme definido nos números 2 e 3 da cláusula 18.^a.

b) Seguro de mobiliário ou de recheio: o capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens objecto do contrato, pelo seu valor em novo.

Quando o Segurado não discrimine os objectos valiosos (considerando-se como tais, entre outros o equipamento de fotografia e filmagem, de som e/ou imagem, jóias, armas, objectos de ouro, de prata ou de outros metais preciosos, computadores e acessórios, objectos de arte, quadros, livros raros, loiças artísticas, colecções de quaisquer espécie e abafos de pele) ou o valor relativo a esses objectos, o valor dos mesmo fica limitado, em caso de sinistro, a 25% do valor total do conteúdo, com um máximo de 1.500 € por objecto.

2. Para efeitos da extensão de capital de responsabilidade civil, o valor seguro corresponderá ao capital constante das Condições Particulares, de harmonia com a proposta.

3. Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro, relativo aos bens mencionados no nas alíneas a) e b) do ponto 1, fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída,

sem que haja lugar a estorno de prémio.

O tomador de seguro poderá todavia proceder à reposição do capital seguro com que o contrato vigorava, antes da ocorrência do sinistro, mediante o pagamento do correspondente prémio complementar.

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na cláusula 3.^a que se aplicarão a todas as coberturas que não sejam especialmente derogadas, e daquelas que especificamente constem em local próprio, relativamente a cada uma das coberturas conferidas por este contrato, estão excluídos das mesmas:

a) os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro, do Segurado ou das pessoas por quem este seja civilmente responsável;

b) danos decorrentes de actos de embriaguez, demência ou utilização de estupefacientes fora de prescrição médica, por parte do Segurado, ou de pessoas cuja vigilância aquele seja responsável (não aplicável na cobertura de incêndio).

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS

Os limites de indemnização e as franquias são os estabelecidos no Quadro Anexo.

DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

As disposições de carácter geral constantes da Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio, que constitui

o Título II deste contrato, aplicam-se às restantes coberturas por ele conferidas, em tudo o que não seja, no âmbito específico das mesmas objecto de regulamentação própria.

TÍTULO II APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE INCÊNDIO

CONDIÇÕES GERAIS Cláusula Preliminar

1- Entre a **MACIF Portugal**, adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2- A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3- Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:

a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;

b) O destino e o uso;

c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

4- As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser

especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.

6- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato

Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório e facultativo de incêndio, que subscreve o presente contrato;

c) *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

d) *Segurado*, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

e) *Beneficiário*, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação

do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

f) *Incêndio*, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

g) *Acção mecânica de queda de raio*, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

h) *Explosão*, a acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

i) *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

j) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.^a Objecto e garantias do contrato

1- O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2- Para além da cobertura dos danos previstos no número

anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3- Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

4- As coberturas enumeradas nos números 1 a 3 desta cláusula são igualmente extensíveis aos imóveis que não se encontrem constituídos sob o regime da propriedade horizontal e aos conteúdos.

Cláusula 3.^a Exclusões da garantia obrigatória e facultativa

Excluem-se da garantia obrigatória e facultativa do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;

c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2.ª;

d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobreensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;

h) Actos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

i) Lucros cessantes ou perda semelhante;

j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 4.ª

Dever de declaração inicial do risco

1- O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3- O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4- O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 5.ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3- O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido

no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4- O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5- Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 6.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta

de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 7.^a

Agravamento do risco

1- O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 8.^a

Sinistro e agravamento do risco

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em

função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 9.^a Vencimento dos prémios

1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2- As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 10.^a Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 11.^a Aviso de pagamento dos prémios

1- Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 12.^a Falta de pagamento dos prémios

1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 13.^a Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 14.^a Início da cobertura e de efeitos

1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 10.^a.

2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 15.^a Duração

1- O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 16.^a Resolução do contrato

1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2- O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica

entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5- Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6- O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 15 dias úteis, a contar da data da recepção da comunicação, devidamente fundamentada e por correio registado.

Cláusula 17.^a

Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro

1- Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação do segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2- Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade do segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3- Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, a

responsabilidade do segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO V

Prestação Principal do Segurador

Cláusula 18.^a

Capital seguro

1- A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

2- O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

3- À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

4- Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de

**Portugal, nos termos da
Condição Especial 01.**

**Cláusula 19.^a
Insuficiência ou excesso de
capital**

1- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.os 2 a 4 da cláusula anterior, o segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.

2- Aquando da prorrogação do contrato, o segurador informa o tomador do seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.os 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4- No caso previsto no número anterior, o tomador do seguro ou o segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução,

deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5- Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

**Cláusula 20.^a
Pluralidade de seguros**

1- Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respectiva prestação.

3- O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

**CAPÍTULO VI
Obrigações e direitos das partes**

**Cláusula 21.^a
Obrigações do tomador do
seguro e do segurado**

1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma,

explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2- O tomador do seguro ou o segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3- O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.

4- No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5- O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 22.ª

Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1- O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3- O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao

montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4- Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 23.ª **Inspecção do local de risco**

1- O segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o tomador do seguro ou o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2- A recusa injustificada do tomador do seguro ou do segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.ª.

Cláusula 24.ª **Obrigações do segurador**

1- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2- O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao

reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3- Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII **Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução**

Cláusula 25.ª **Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução**

1- Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o segurado e o segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.

2- Salvo convenção em contrário, o segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

Cláusula 26.ª **Forma de pagamento da indemnização**

1- O segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2- Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 27.^a
Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO VIII
Disposições diversas

Cláusula 28.^a
Intervenção de mediador de seguros

1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para

fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 29.^a
Comunicações e notificações entre as partes

1- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4- O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 30.^a
Lei aplicável e arbitragem

1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente

contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 31.^a Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

TÍTULO III DAS RESTANTES COBERTURAS BASE

CAPÍTULO IX TEMPESTADES

Cláusula 32.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura, a Segurador suportará nos termos e demais condições desta apólice os danos sofridos pelos bens seguros, decorrentes de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelo mesmo, desde que a sua velocidade tenha comprovadamente sido superior a 90 km e sempre que a sua violência destrua ou danifique vários objectos, árvores ou instalações de boa construção, num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.

b) Alagamento por queda da chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos factos referidos na alínea anterior, caso os mesmos ocorram nas 48 horas

seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

2. São considerados como constituindo um único sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Cláusula 33.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II, estão especialmente excluídos desta cobertura os danos:

a) causados por acção do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, ainda que os mesmos resultem de temporal:

b) ocasionados a construções de reconhecida fragilidade (tais como as de madeira, "Ytong", ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções, e, ainda quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) ocasionados em bens existentes ao ar livre;

d) ocasionados em dispositivos de protecção (tais como persianas, marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, os quais ficam todavia cobertos, se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;

e) provocados por entrada da água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, sem prejuízo todavia do disposto na al. b) do n.º 1 da cláusula anterior;

f) provocados por infiltrações através das paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação;

g) provocados pelo refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

h) os ocasionados em imóveis em construção, caso ainda não tenham telhado.

CAPÍTULO II INUNDAÇÕES

Cláusula 34.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidos os danos ocasionados nos bens seguros em consequência de:

a) tromba de água, ou queda de chuvas torrenciais;

b) rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;

c) enxurrada ou transbordamento do leito dos cursos de água naturais ou artificiais.

2. Entende-se por tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, a precipitação atmosférica de intensidade igual ou superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro.

3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Cláusula 35.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3^a, estão especialmente excluídos desta cobertura os danos:

a) ocasionados em consequência de pesquisa e/ou reparação de ruptura, defeitos ou entupimentos, salvo quando as despesas com eles efectuadas forem necessárias para proceder à reparação do edifício seguro;

b) os referidos nas alíneas a) a g) da Cláusula 33.^a.

CAPÍTULO XI ACIDENTES PESSOAIS NA HABITAÇÃO

Cláusula 36.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. O Segurador garante, até ao limite fixado, o pagamento da correspondente indemnização pelos danos ou lesões corporais sofridas pelas pessoas que constituem o agregado familiar do Tomador de Seguro, conforme ponto 2.3 *infra*, em consequência de acidente ocorrido no domicílio, exclusivamente, durante a sua actividade extra-profissional.

2. Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

2.1 Acidente: O acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador de Seguro e da Pessoa Segura, que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas.

2.2 Pessoa Segura: A Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

2.3 Agregado Familiar: O Tomador de Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto e

que coabite, com carácter de permanência, em comunhão de mesa e habitação.

2.4 Risco Extra-Profissional: Toda a actividade que não se relacione com o desempenho da profissão da Pessoa Segura. As actividades de estudante e das pessoas que se ocupem exclusivamente dos trabalhos domésticos da sua própria habitação, não são consideradas como profissões.

2.5 Beneficiário: A entidade a quem é paga a indemnização no caso de morte da Pessoa Segura.

2.6 Lesão Corporal: Ofensa emergente de causa determinada que afecte, não só a saúde física, como também, a própria saúde mental, provocando um dano.

3. Limite de Idade: Não podem ficar abrangidos por esta cobertura, pessoas com menos de 14 ou mais de 70 anos de idade.

4. Âmbito Territorial: Salvo acordo em contrário expressamente mencionado nas Condições Particulares, a presente garantia abrange os acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da Cláusula 32.ª.

5. As garantias prestadas aplicam-se aos seguintes casos:

5.1 Invalidez Permanente ou Morte: O Segurador garante uma indemnização pelos danos ou lesões corporais sofridos pelas Pessoas Seguras, em consequência de acidente de que resulte Invalidez Permanente Total ou Morte.

6. Incontestabilidade: As declarações prestadas pelo Tomador de Seguro, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é

incontestável desde que tenha estado em vigor em vida do Tomador de Seguro durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na Lei.

7. Indemnizações: No caso de Morte ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários expressamente designados na apólice. Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima - alínea a) a d) do n.º 1 do artigo 2133º do Código Civil - salvo se houver herdeiros testamentários que lhe preferam.

Cláusula 37.ª EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas exclusões previstas no Título I e na cláusula 3.ª no Título II estão especialmente excluídos desta cobertura:

1. Acidentes devidos a acção da Pessoa Segura originada por alcoolismo e uso de estupefacientes sem prescrição médica.

2. Acidentes resultantes de crimes e outros actos intencionados da Pessoa Segura, bem como o suicídio ou tentativa de suicídio.

3. Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

Cláusula 38.ª OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DA PESSOA SEGURA

O Segurado e Pessoa Segura ficam cumulativamente obrigados a:

1. Participar por escrito o acidente ao Segurador, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicando o local, dia e hora, causas, consequências e testemunhas da ocorrência.

2. Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico da qual conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente.

3. Comunicar até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data de alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.

4. Cumprir as prescrições médicas.

5. Sujeitar-se a exame médico designado pelo Segurador.

6. Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Segurador.

7. Se do acidente resultar a morte de alguma das Pessoas Seguras deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada ao Segurador uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros, documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

8. No caso de comprovada impossibilidade de o Segurado e/ou das Pessoas Seguras cumprirem quaisquer das obrigações previstas, transfere-se tal obrigação para quem (Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiário) a possa cumprir.

9. As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente Total não são cumuláveis.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos.....	100%
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores.....	100%
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente.....	100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés.....	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna.....	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé.....	100%
Hemiplegia ou paraplegia completa.....	100%

CAPÍTULO XII ASSISTÊNCIA AO DOMICÍLIO

Cláusula 39.ª DEFINIÇÕES

1.1 ADERENTE: a pessoa singular, com residência habitual em Portugal, indicado ao Segurador pelo Tomador de Seguro;

1.2 HABITAÇÃO SEGURA: o local de risco identificado pelo Tomador de Seguro ao Segurador;

1.3 PESSOAS SEGURAS: aderente, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 2º grau, enteados e adoptados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo.

1.4. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA – O serviço prestado pela entidade que,

sob contrato com o Segurador, esta indique para a gestão e realização de todos os serviços e prestações específicas de Assistência, a que se referem as condições contratuais.

Cláusula 40.^a RISCOS

1. Estão cobertos pelas garantias referidas na Cláusula 41.^a do presente Capítulo os seguintes riscos que atinjam a habitação segura:

a) incêndio - combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

b) explosão - acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou vapor;

c) *Acção mecânica de queda de raio*, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

d) ciclones e toda a acção directa dos ventos fortes atingindo directa ou indirectamente a habitação segura;

e) inundações ou alagamento pela queda de chuvas, neve ou granizo, como consequência imediata dos ciclones ou ventos fortes acima referidos;

f) inundações provocadas por trombas de água ou chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro, rebentamento de adutores, colectores, diques ou barragens, enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água;

g) tremores de terra e erupções vulcânicas;

h) danos por água, provenientes súbita e imprevistamente de roturas ou entupimentos da rede interna de água e esgotos do edifício, ou dos esgotos de águas pluviais;

i) furto ou roubo, consumado ou frustrado praticado com arrombamento, escalamento, chaves falsas ou com violência ou ameaças graves às pessoas que se encontrem no local de risco;

j) queda de aeronaves - choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, incluindo objectos delas caídos ou alijados, bem como vibração ou abalo resultante de velocidades supersónicas;

k) impacto de veículos terrestres ou animais, desde que não conduzidos por Pessoas Seguras, não se considerando os danos causados noutros veículos;

l) derrame súbito de óleo de qualquer instalação fixa ou móvel para aquecimento ou arrefecimento do ambiente, exceptuando os danos sofridos pela própria instalação;

m) quebra de vidros, incluindo espelhos, desde que devidamente aplicados e com espessura superior a 4 milímetros e superfície superior a meio metro quadrado, assim como de pedras mármore, desde que aplicadas em suporte adequado;

n) quebra ou queda de antenas exteriores de TV e TSF, respectivos mastros e espias, salvo em operações de montagem ou reparação;

o) quebra ou queda de painéis para captação de energia solar destinados à utilização do aderente, salvo em operações de montagem ou reparação.

2. Estão também cobertas as ocorrências referidas na Cláusula 42.^a

do presente Capítulo, como pressuposto do accionamento das garantias aí consignadas.

Cláusula 41.^a **GARANTIA EM CASO DE SINISTRO QUE ATINJA A HABITAÇÃO**

Até aos limites indemnizáveis fixados neste Capítulo, serão prestadas as seguintes garantias em caso de ocorrência de sinistro previsto no n.º 1 da Cláusula 40.^a do presente Capítulo.

1. ENVIO DE PROFISSIONAIS

O Segurador através do Serviço de Assistência encarregar-se-á do envio ao local de risco seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa, suportando o custo da deslocação inicial, sendo as reparações suportadas pelo aderente.

2. DESPESAS DE HOTEL E DE TRANSPORTE

No caso de a habitação segura ficar inabitável o Segurador através do Serviço de Assistência garante o pagamento, para o conjunto das Pessoas Seguras, das despesas de hotel que elas tiverem suportado.

O Segurador através do Serviço de Assistência encarrega-se ainda das respectivas reservas e despesas de transporte se as Pessoas Seguras o não poderem fazer pelos seus próprios meios.

O Segurador através do Serviço de Assistência ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100 km da habitação segura, não houver alojamento disponível.

3. TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO

Se, em consequência de sinistro, a habitação segura ficar inabitável, o Segurador providenciará e suportará os custos com:

a) o aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para

mudança do mobiliário para a habitação provisória;

b) a guarda dos objectos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante o período de seis meses;

c) as despesas de transporte de mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do acidente, se este se situar num raio inferior a 50 km da habitação segura.

4. GASTOS DE LAVANDARIA E RESTAURANTE

No caso de a habitação segura ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha, e/ou máquina de lavar a roupa, o Segurador através do Serviço de Assistência garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria.

5. GUARDA DE OBJECTOS

Se o local de risco ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se após o accionamento das medidas cautelares adequadas o local de risco necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objectos existentes, o Segurador através do Serviço de Assistência suportará as despesas com um vigilante para guarda daquele.

6. REGRESSO ANTECIPADO, POR INABITABILIDADE DO LOCAL DO RISCO

No caso de qualquer Pessoa Segura ter de regressar à habitação segura, em consequência de sinistro nela ocorrido e que a torne inabitável, o Segurador através do Serviço de Assistência porá à sua disposição um bilhete de comboio de 1.^a classe ou avião de classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas), do local onde se encontra até ao local de risco.

Se necessário, o Segurador através do Serviço de Assistência organizará e suportará os custos com a instalação

da Pessoa Segura ou do seu cônjuge num hotel durante uma noite.

O Segurador através do Serviço de Assistência ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100 km do domicílio, não houver alojamento disponível.

No caso de a Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo, ou continuar a sua estadia, o Segurador através do Serviço de Assistência suportará, nas condições referidas no primeiro parágrafo deste número, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo Segurador ocorrer menos de cinco dias antes da data prevista inicialmente pela pessoa segura.

7. APOIO JURÍDICO EM CASO DE ROUBO

Se o local de risco, sendo domicílio principal, ficar inabitável, o Segurador através do Serviço de Assistência, em caso de urgência, aconselha o Segurado sobre as providências a tomar imediatamente e tomá-las-á se este não estiver em condições de o fazer, prestando em caso de roubo ou tentativa de roubo, o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

8. SUBSTITUIÇÃO DE LEITOR DE DVD OU TELEVISOR

O Segurador através do Serviço de Assistência porá à disposição das Pessoas Seguras, gratuitamente e por um período de 15 dias a contar da data do sinistro, aparelhos de televisão e DVD, de características semelhantes às dos aparelhos danificados ou furtados.

9. TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

O Segurador através do Serviço de Assistência garante o pagamento e/ou expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente

contrato e transmitirá, mediante solicitação das Pessoas Seguras, as mensagens dirigidas aos seus familiares.

Cláusula 42.^a GARANTIAS ADICIONAIS

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos previstos no nº. 1 da Cláusula 40.^a do presente Capítulo, serão também prestadas as seguintes garantias, nas situações abaixo descritas e até aos limites fixados neste Capítulo.

1. Em consequência de sinistro verificado no local de risco, sendo domicílio principal, o Segurador através do Serviço de Assistência:

a) suportará as despesas com um profissional de enfermagem no caso de acamamento por prescrição médica de qualquer das Pessoas Seguras;

b) enviará ao domicílio (das 20 horas às 8 horas) os medicamentos prescritos sendo o respectivo custo por conta da Pessoa Segura;

c) suportará, se a Pessoa Segura tiver de ser hospitalizada por prescrição médica, o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo do local de risco;

d) encarregar-se-á de seleccionar, suportando as despesas correspondentes, uma pessoa para tomar conta de crianças com idade inferior a 14 anos.

2. Se uma Pessoa Segura tiver que interromper uma viagem por hospitalização ou por falecimento de outra Pessoa Segura, por sinistro ocorrido na habitação segura, o Segurador através do Serviço de Assistência suportará as despesas com o transporte até ao referido local, pondo à sua disposição um bilhete de comboio de 1.^a classe ou avião de classe turística (se o transporte ferroviário for de duração superior a 5 horas), para o trajecto do local onde se encontra até ao local de risco.

No caso da Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Segurador através do Serviço de Assistência suportará, nas condições referidas no parágrafo primeiro deste número, um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo Serviço de Assistência ocorrer menos de cinco dias antes da data inicialmente prevista pela pessoa segura.

3. Se, em consequência de perda ou roubo das chaves da habitação Segura não for possível o Segurado nela entrar, o Segurador através do Serviço de Assistência suportará as despesas necessárias para a substituição da fechadura.

Cláusula 43.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nestas Condições Gerais (nas exclusões no Título I e na cláusula 3.^a no Título II), o Segurador não será responsável pelas prestações respeitantes a:

a) sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;

b) resultantes de despesas decorrentes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares.

Cláusula 44.^a DURAÇÃO

As garantias caducarão automaticamente na data em que o aderente deixar de ter residência na habitação segura.

Cláusula 45.^a ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas apenas no local de risco do Aderente em Portugal.

Em relação às garantias que pela sua natureza possam ter de ser prestadas a partir de países estrangeiros, não se consideram cobertas as relativas a deslocações no interior dos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se tornem impossíveis tais prestações.

Cláusula 46.^a REEMBOLSOS DE TRANSPORTES NÃO UTILIZADOS

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

Cláusula 47.^a COMPLEMENTARIDADE

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

O aderente obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

LIMITES INDEMNIZÁVEIS:

1. ENVIO DE PROFISSIONAIS: ILIMITADO

2. GASTOS DE HOTEL E DESPESAS DE TRANSPORTE

Valor máximo indemnizável: 250 €

3. TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO

Valor máximo indemnizável: 250 €

4. GASTOS DE LAVANDARIA E RESTAURANTE

Valor máximo indemnizável: 250 €

5. GUARDA DE OBJECTOS (PROTECÇÃO URGENTE DE HABITAÇÃO)

Valor máximo indemnizável correspondente a 48h de Vigilância.

6. REGRESSO ANTECIPADO POR INABITABILIDADE DO LOCAL DE RISCO

Custo do transporte equivalente a bilhete de comboio de 1.ª classe ou deslocação via aérea em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas).

Âmbito territorial: todo o Mundo

7. APOIO JURÍDICO EM CASO DE ROUBO:

Ilimitado

8. SUBSTITUIÇÃO DE LEITOR DE DVD OU TELEVISOR

Período máximo: 15 dias desde a data do sinistro

9. TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES:

Ilimitado

10. CUSTOS DE ASSISTÊNCIA COM PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM

Limite máximo de indemnização: 72 horas de assistência.

11. ENVIO DE MEDICAMENTOS AO LOCAL DE RISCO (das 20h às 8h)

Ilimitado

12. TRANSPORTE DE AMBULÂNCIA ATÉ AO HOSPITAL MAIS PRÓXIMO

Ilimitado

13. ENVIO DE BABY SITTER

Limite máximo de indemnização: 72 horas de assistência.

14. REGRESSO ANTECIPADO EM CASO DE HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE FAMILIAR

Custo de transporte equivalente a bilhete de comboio de 1.ª classe ou deslocação aérea em classe turística

(se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas).

Âmbito territorial - todo o Mundo

15. BILHETE DE VIAGEM PARA RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO OU CONTINUAÇÃO DE ESTADIA

Custo de transporte equivalente a bilhete de comboio de 1.ª classe ou deslocação aérea em classe Turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas).

Âmbito territorial: todo o Mundo

16. SUBSTITUIÇÃO DE FECHADURA

Limite máximo: 50 € uma vez por ano

GARANTIA DE ENVIO DE PROFISSIONAIS, INFORMAÇÃO E CHAMADA FUNCIONAMENTO DA GARANTIA DE ENVIO DE PROFISSIONAIS

Mediante esta garantia o Segurador através do Serviço de Assistência, a pedido da Pessoa Segura, facilitar-lhe-á os seguintes profissionais qualificados para qualquer reparação:

SERVIÇO 24 HORAS

- Canalizadores
- Electricistas
- Serralheiros
- Vidraceiros
- Técnicos de ar condicionado

SERVIÇO DIA

- Pedreiros
- Carpinteiros
- Pintores
- Estucadores
- Alcatifadores
- Técnicos de estores
- Técnicos de TV e Leitor de DVD
- Técnicos de electrodomésticos
- Técnicos de alarme

INFORMAÇÃO E CHAMADA

Mediante esta garantia, o Segurador através do Serviço de Assistência, a pedido do aderente, informa-lo-á e facilitar-lhe-á a procura de:

Médicos ou ambulâncias de urgência e a entrega nocturna de medicamentos (das 20H00 às 08H00).

Pequenos transportes e mensageiros.

Equipas de limpeza.

FORMA DE UTILIZAÇÃO

Será condição indispensável para que o Segurador através do Serviço de Assistência assuma as suas obrigações, que a mesma seja imediatamente avisada telefonicamente indicando:

- nome da Pessoa Segura;
- número de apólice;
- endereço, telefone e serviço solicitado.

Exceptuando as garantias que expressamente se indicam como gratuitas, o Aderente deverá liquidar a factura correspondente à intervenção solicitada.

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A Pessoa Segura pode solicitar a intervenção do Segurador através do Serviço de Assistência durante as 24 horas do dia, incluindo Domingos e feriados.

Para os casos não considerados de urgência sugere-se que a solicitação do serviço se efectue de Segunda a Sexta-feira das 9.00 às 18.00 horas.

Os serviços de carácter urgente prestar-se-ão com a maior rapidez possível. Os restantes serviços solicitados atender-se-ão de segunda a sexta-feira (dias de trabalho normal).

GARANTIAS E CUSTO DOS SERVIÇOS

As reparações efectuadas pelos profissionais enviados pelo segurador, serão sempre por conta do Segurado mas estão garantidas por um período de três meses.

Os honorários dos profissionais ficarão limitados a 18€ + IVA por hora (valor de referência para o ano de 2009), excepto os serviços de desentupimento efectuados por máquinas cujo valor é estabelecido por orçamento.

Os honorários dos profissionais são actualizáveis anualmente e corrigidos de acordo com o IPC.

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

1. Serão de aplicação a estas Garantias Complementares, as

Condições Gerais da apólice desde que não se oponham ao estabelecido nas mesmas.

Em todo o caso, o Segurador, através do Serviço de Assistência não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

2. Cabe destacar que o direito de que intervenha um profissional não supõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice e portanto que o Segurado tenha direito a recobrar o valor da reparação.

LINHA VERDE

800 200 492 -Disponível 24 horas por dia, 365 dias por ano

CAPÍTULO XIII ALUIMENTO DE TERRAS

Cláusula 48.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos sofridos nos bens seguros em consequência de fenómenos geológicos que se caracterizem como aluimentos, deslizamentos e afundimentos de terrenos.

Cláusula 49.^a EXCLUSÕES

São correspondentemente aplicáveis as exclusões previstas no Título I e na cláusula 3.^a do Título II.

CAPÍTULO XIV FURTO OU ROUBO

Cláusula 50.^a DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

FURTO: subtracção fraudulenta de um bem com intenção de apropriação, contra a vontade do dono.

ROUBO: subtracção fraudulenta de um bem, com intenção de apropriação, contra a vontade do dono, cometida com violência sobre pessoas.

ARROMBAMENTO: rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no local do risco ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.

ESCALAMENTO: introdução na habitação segura ou em lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes, ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

CHAVES FALSAS: são consideradas como tal, as imitadas, contrafeitas ou alteradas, as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estejam fora do poder de quem tenha o direito a usá-las, e ainda, as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

RESIDÊNCIA HABITUAL: o local onde o Segurado vive com carácter de permanência e tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Cláusula 51.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura o Segurador garante ao Segurado, em caso de furto ou roubo, ainda que cometidos sob a forma tentada, e até ao limite do capital seguro constante das Condições Particulares de harmonia com a proposta:

- a)** o pagamento do valor dos bens subtraídos;
- b)** o custeamento das despesas de reparação dos prejuízos, eventualmente causados pelo autor da subtração ao local de risco seguro

ou ao objecto furtado em caso de recuperação;

Cláusula 52.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II, estão especialmente excluídos desta cobertura os danos por:

a) simples desaparecimento, perda ou extravio dos bens seguros, que não seja decorrente de subtracção;

b) furtos cometidos por terceiros que, com o Segurado mantenham um vínculo contratual de trabalho subordinado, verbal ou escrito;

c) furtos ou roubos cometidos por pessoas que coabitam com o Segurado;

d) furtos ou roubos cometidos, por qualquer das seguintes pessoas, ainda que não coabitem com o Segurado:

- o seu cônjuge (ou a pessoa que com ele viva em união de facto equiparável a cônjuge);

- os seus descendentes, ascendentes e irmãos; - os seus adoptados e afins em linha recta e até ao 2º grau da linha colateral;

- os seus tutelados e curatelados.

e) os furtos ou roubos de bens existentes ao ar livre, em tendas e caravanas, ou em anexos não fechados.

Cláusula 53.^a LIMITAÇÃO DA COBERTURA

1. Salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares, de harmonia com a proposta, a qual importa o pagamento do correspondente sobreprémio, a

presente cobertura não garante os danos ocorridos em habitações não permanentes ou isoladas.

2. Consideram-se habitações não permanentes as destinadas a veraneio, fim-de-semana, vilegiatura, ou as que estejam desabitadas, anualmente, mais de 90 dias consecutivos, sendo que períodos de habitação inferiores a 4 dias não interrompem a desocupação.

3. Consideram-se isoladas as casas que distem de aglomerado populacional mais de 200 metros.

CAPÍTULO XV ROUBO DE DINHEIRO, CHEQUES OU TÍTULOS

Cláusula 54.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura o Segurador, garante ao Segurado, em caso de roubo de acordo com as definições do Capítulo anterior, o pagamento, até ao limite fixado no Quadro Anexo, das quantias em dinheiro, cheques ou títulos, comprovadamente subtraídas.

Cláusula 55.^a EXCLUSÕES

Aplica-se a esta cobertura as exclusões previstas na Cláusula 52.^a.

Cláusula 56.^a LIMITAÇÃO DA COBERTURA

Aplica-se esta cobertura as disposições previstas na Cláusula 53.^a.

CAPÍTULO XVI RISCOS ELÉCTRICOS

Cláusula 57.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidos os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus

acessórios, de idade não superior a 10 anos, desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte de incêndio.

2. Os aparelhos ficam garantidos com um capital seguro correspondente ao valor em novo, durante os primeiros 5 anos. Depois dos 5 e até aos 10 anos, as indemnizações terão por base um valor residual de 30% do valor de aquisição.

Cláusula 58.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II, estão especialmente excluídos desta cobertura os danos:

a) causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;

b) devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

d) causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kwa e aos motores de mais de 10Hp;

e) causados em aparelhos com mais de 10 anos de idade.

CAPÍTULO XVII DANOS POR ÁGUA (INCLUINDO PESQUISA DE AVARIAS)

Cláusula 59.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos ocasionados aos bens seguros, por exposição ou contacto com a água em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento das redes internas de distribuição de água e de esgotos, do edifício seguro, incluindo nestes os sistemas de esgoto das águas pluviais do imóvel onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respectivas ligações.

Ficam ainda garantidas as despesas feitas pelo Segurado na pesquisa de avarias que tenham dado origem a um sinistro indemnizável ao abrigo desta cobertura desde que as instalações de água se encontrem no interior do imóvel seguro.

Cláusula 60.^a EXCLUSÕES

1. É correspondentemente aplicável a esta cobertura o que dispõe a cláusula 53.^a da cobertura do risco de inundações (Título III, Capítulo X).

2. Ficam ainda excluídos os danos decorrentes de torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água.

Cláusula 61.^a LIMITAÇÕES DA COBERTURA

É correspondentemente aplicável a esta cobertura o que dispõe a cláusula 53.^a da cobertura do risco de furto ou roubo (Título III, Capítulo XIV).

CAPÍTULO XVIII GREVES, TUMULTOS, ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

Cláusula 62.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos directamente causados nos bens seguros (incluindo os de incêndio e/ou explosão):

a) Por pessoas enquanto participantes em greves, "lock out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

b) por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda de pessoas e bens.

Cláusula 63.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II, estão excluídos desta cobertura:

1. os danos causados por pinturas, inscrições ou colagens de cartazes, e os produzidos pelo inquilino ou utilizador da habitação se esta estiver arrendada, ou se tiver consentido no seu uso.

2. os sinistros previstos na cláusula 62.^a deste Capítulo, sempre que decorram de actos de terrorismo, entendidos como um acto com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou governos, e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando ao uso de força ou de violência, e/ou as ameaças dai

resultantes, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com qualquer organização(ões) ou autoridades e/ou governos actuando quer isoladamente quer a mando destes; mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela apólice.

CAPÍTULO XIX ACTOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM

Cláusula 64.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos directamente causados nos bens seguros (incluindo os de incêndio e/ou explosão):

- a)** em consequência de actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- b)** por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda de pessoas e bens.

Cláusula 65.^a EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na cláusula 63.^a do Capítulo anterior, ficam também excluídos os sinistros que decorram de actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, entendidos como um acto de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos

ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter os Estados de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela apólice.

CAPÍTULO XX DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

Cláusula 66.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos, até ao limite indicado no Quadro Anexo, de harmonia com a proposta, os danos materiais resultantes da inutilização para o consumo humano de alimentos existentes em frigoríficos/arcs congeladoras, em consequência dos riscos cobertos pela presente apólice:

- a)** avaria de frigorífico/arca congeladora, ou da rede eléctrica que os alimenta;
- b)** falhas no abastecimento da rede pública de distribuição de energia eléctrica;
- c)** em ambas as situações haverá um período de carência de 6 horas.

Cláusula 67.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II, estão especialmente excluídos desta garantia os danos:

- a)** devidos a desgaste natural dos equipamentos refrigeradores;
- b)** decorrentes de quebra, vício próprio, decomposição natural ou putrefacção, ou qualquer

alteração proveniente da natureza intrínseca dos bens.

CAPÍTULO XXI DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

Cláusula 68.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via de cobertura ficam garantidos os prejuízos ocorridos nos bens seguros em consequência de derrame accidental de óleo contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente.

Cláusula 69.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II, estão excluídos desta cobertura os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento e seu conteúdo.

CAPÍTULO XXII QUEDA DE AERONAVES

Cláusula 70.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura, ficam garantidas ao abrigo do presente contrato os danos sofridos nos bens seguros em consequência de choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou corpos deles caídos ou alijados, bem como os decorrentes de vibração ou abalo resultantes da travessia da barreira do som por parte daqueles.

Cláusula 71.^a EXCLUSÕES

É correspondentemente aplicável o que dispõem as exclusões previstas no Título I e na cláusula 3.^a do Título II.

CAPÍTULO XXIII CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

Cláusula 72.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos materiais nos bens seguros resultantes de choque ou impacto neles causados por veículos terrestres (com ou sem motor) ou animais.

Cláusula 73.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II, estão ainda excluídos desta cobertura os danos ocorridos em consequência da condução de veículos ou animais pelo próprio Segurado ou por pessoa por cuja vigilância o mesmo seja civilmente responsável, e desde que os prejuízos verificados não ocorram em veículos.

CAPÍTULO XXIV CHOQUE OU IMPACTO DE OBJECTOS SÓLIDOS

Cláusula 74.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos causados aos bens seguros, pelo choque ou impacto de objectos sólidos provenientes do exterior da habitação do Segurado.

**Cláusula 75.^a
EXCLUSÕES**

Sem prejuízo do disposto nas exclusões previstas no Título I e na cláusula 3.^a do Título II, estão ainda excluídos desta cobertura os danos causados aos toldos, resguardos ou bens situados no exterior dos edifícios.

**CAPÍTULO XXV
QUEBRA DE VIDROS,
ESPELHOS FIXOS, PEDRAS
DE MÁRMORES E LOUÇAS
SANITÁRIAS E SUA
COLOCAÇÃO**

**Cláusula 76.^a
ÂMBITO DA COBERTURA**

Por via desta cobertura, ficam garantidos os prejuízos resultantes da quebra accidental de espelhos e/ou chapas de vidro fixos, bem como de pedras mármore e de louças sanitárias quando devidamente aplicados nos suportes adequados e ainda os custos de gravuras ou pinturas efectuadas nos objectos seguros, transporte e colocação, desde que devidamente discriminados nas Condições Particulares.

**Cláusula 77.^a
EXCLUSÕES**

Sem prejuízo do disposto nas exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos ocasionados durante a realização de obras no local de risco.

**CAPÍTULO XXVI
QUEBRA OU QUEDA DE
PAINÉIS SOLARES**

**Cláusula 78.^a
ÂMBITO DA COBERTURA**

Por via desta cobertura, ficam garantidos os danos materiais ocorridos em consequência de quebra ou queda de painéis solares.

**Cláusula 79.^a
EXCLUSÕES**

Sem prejuízo do disposto nas exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos ao abrigo desta garantia os danos ocasionados no decurso de operações de montagem e/ou reparação.

**CAPÍTULO XXVII
QUEBRA OU QUEDA DE
ANTENAS**

**Cláusula 80.^a
ÂMBITO DA COBERTURA**

Por via desta cobertura, ficam garantidos os danos materiais ocorridos em consequência de quebra ou queda de antenas exteriores receptoras de imagem e/ou som (TV, TSF e Via Satélite), bem como dos respectivos mastros e espias.

**Cláusula 81.^a
EXCLUSÕES**

Sem prejuízo nas exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos ao abrigo desta garantia dos danos ocasionados no decurso de operações de montagem e/ou reparação.

**CAPÍTULO XXVIII
DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE
ESCOMBROS**

**Cláusula 82.^a
ÂMBITO DA COBERTURA**

1.0 segurador garante ao segurado, em complemento da cobertura já prevista no nº2 da cláusula 2.^a, o pagamento das despesas em que

razoavelmente incorreu na demolição e remoção de escombros, provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite fixado nas condições particulares.

2. O limite mencionado no nº 1 só é aplicável quando a demolição e remoção de escombros não for executada por ordem de autoridade competente ou quando não for praticada com o fim de salvamento e não seja decorrente da cobertura de incêndio.

Cláusula 83.^a EXCLUSÕES

É correspondentemente aplicável o que dispõem as exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II.

CAPÍTULO XXIX PRIVAÇÃO DE USO

Cláusula 84.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura em caso de sinistro coberto por esta Apólice que origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, o Segurador indemnizará o Segurado pelas despesas que o mesmo tiver de razoavelmente efectuar com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento e ainda com a sua estadia e daqueles que com ele coabitam em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite de 10% do capital correspondente ao conteúdo seguro, por sinistro.

2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca poder exceder 3 (três) meses, conforme Quadro Anexo.

3. A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

4. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objectos seguros, é limitado à quota-parte do capital fixo seguro, correspondente ao número de dias de efectiva privação de uso do local de risco.

É condição indispensável de eficácia desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afectado e que este constitua a sua residência habitual.

5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta Apólice, sem prejuízo da rectificação da taxa correspondente ao novo local de risco.

Cláusula 85.^a EXCLUSÕES

É correspondentemente aplicável o que dispõem as exclusões previstas no Título I e na cláusula 3.^a do Título II.

CAPÍTULO XXX DANOS EM BENS DO SENHORIO

Cláusula 86.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos traduzidos nas despesas efectuadas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio afectados por sinistro garantido por esta apólice, até ao limite de 5% do capital correspondente ao conteúdo seguro por sinistro.

O pagamento acima estabelecido só pode ser efectuado contra apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Cláusula 87.^a LIMITAÇÃO DA COBERTURA

Esta cobertura só funciona no caso de o senhorio ou o respectivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

CAPÍTULO XXXI RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL PROPRIETÁRIO/INQUILINO

Cláusula 88.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Fica garantida a Responsabilidade Civil Extracontratual legalmente imputável ao Segurado na qualidade de PROPRIETÁRIO dos bens seguros, bem como de INQUILINO ou OCUPANTE do local de risco indicado nas Condições Particulares, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta apólice e até ao limite fixado no Quadro Anexo a estas Condições Gerais.

Cláusula 89.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas exclusões previstas no Título I e na cláusula 3.^a do Título II, estão especialmente excluídos desta cobertura:

- a) a responsabilidade profissional;**
- b) a responsabilidade criminal;**

c) a responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras obras não seguras pela Apólice;

d) a prática de desportos ou actividades com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;

e) os actos intencionais ou temerários das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;

f) os danos causados a objectos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;

g) os danos sofridos pelas Pessoas Seguras bem como para as que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;

h) as multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;

i) as despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se o Segurador o entender justificado;

j) a condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulado pelo código de estrada ou regulamentos oficiais;

k) as indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

CAPÍTULO XXXII RESPONSABILIDADE CIVIL VIDA PRIVADA

Cláusula 90.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidas, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta apólice e até ao limite do capital seguro, as indemnizações legalmente imputáveis às Pessoas Seguras, com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual decorrentes de danos materiais, corporais ou patrimoniais involuntariamente causados a terceiros em consequência de actos ou omissões ocorridos no âmbito da sua vida privada.

2. Consideram-se Pessoas Seguras:

- a) o Segurado;
- b) o agregado familiar do Segurado, constituído por aqueles que com ele vivam em economia comum;
- c) empregados do Segurado, quando em serviço doméstico.

Cláusula 91.^a EXCLUSÕES

São aplicadas as exclusões constantes da Cláusula 89.^a do capítulo anterior.

CAPÍTULO XXXIII RESPONSABILIDADE CIVIL ANIMAIS DOMÉSTICOS

Cláusula 92.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidas, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta apólice e até ao limite do capital seguro, os danos causados por animais domésticos, propriedade do Segurado, quando com ele habitem

dentro de casa, exceptuando aqueles que sejam utilizados como animais de guarda ou com qualquer finalidade lucrativa, bem como os animais considerados perigosos, de acordo com o Decreto-Lei 276/2001 de 17 de Outubro e restante legislação sobre a matéria.

Cláusula 93.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas exclusões previstas no Título I e na cláusula 3.^a do Título, estão especialmente excluídos desta cobertura:

- a) o desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;***
- b) os animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso.***

TÍTULO IV COBERTURAS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO XXXIV ACIDENTES PESSOAIS VIDA PRIVADA

Cláusula 94.^a DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente cobertura entende-se por:

a) Pessoas Seguras: o Segurado e os membros do seu Agregado Familiar, cuja vida ou integridade física se segura.

b) beneficiários: as pessoas, singulares ou colectivas, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente da presente cobertura.

c) acidente: acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador de Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objectivamente constatada.

d) actividade extra-profissional: actividade que não se relacione com o exercício da actividade profissional das Pessoas Seguras, quer essa profissão seja exercida por conta própria ou de outrem. As actividades de estudante e das pessoas que se ocupem exclusivamente nos trabalhos da sua habitação, não são consideradas profissões, para efeito da presente cobertura.

Cláusula 95.^a ÂMBITO DE COBERTURA E EXCLUSÕES

1. *Fica garantida a cobertura das consequências de acidentes sofridos pelas Pessoas Seguras, exclusivamente durante a sua actividade extraprofissional, nos*

termos a seguir descritos e até ao limite de capital seguro subscrito.

1.1 *Não se consideram seguras ao abrigo da presente cobertura pessoas de idade inferior a três anos ou superior a setenta anos.*

2. *O contrato garante, ao abrigo deste Capítulo, o pagamento dos capitais e/ou indemnizações devidas por:*

a) *Morte ou Invalidez Permanente;*
b) *Despesas de Tratamento e Repatriamento até ao limite de 10% do capital próprio subscrito para Morte ou Invalidez permanente.*

3. *Sem prejuízo do disposto nas exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura os sinistros consequentes de:*

a) *Prática desportiva federada e respectivos treinos;*

b) *Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, motorismo, pára-quedismo. tauromaquia e outros desportos e actividades análogas na sua perigosidade;*

c) *Pilotagem de aeronaves;*

d) *Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;*

e) *Explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;*

f) *Assaltos, greves, tumultos, actos de terrorismo ou de sabotagem, rebelião,*

insurreição, revolução, guerra civil, invasão ou guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;

g) Acção ou omissão da Pessoa Segura sob efeito de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro de sangue e/ou uso de estupefacientes sem prescrição médica, ou quando é incapaz de controlar os seus actos;

h) Acções ou omissões criminosas mesmo que em forma tentada;

i) Acções ou omissões negligentes, quando a negligência possa ser qualificada de grosseira;

j) Suicídio ou tentativa de suicídio;

k) Apostas e desafios;

I) Acções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;

m) Acções praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;

n) Acções praticadas pelo Tomador de Seguro sobre a Pessoa Segura;

o) Acções praticadas por todos aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis qualquer das pessoas referidas nas alíneas I), m) e n).

4. Salvo convenção em contrário, ficam ainda excluídos os acidentes resultantes de

utilização de veículos motorizados de duas rodas.

5. Para além do disposto nos n.os 3 e 4 ficam sempre excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:

a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;

b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;

c) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;

d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);

e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;

f) Quaisquer outras doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente.

Cláusula 96.^a OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar a presente cobertura, o Segurado e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;

b) Participar o acidente ao Segurador, por escrito e nos oito dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes.

Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efectuada aos respectivos

Seguradores com indicação do nome das restantes;

c) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, em que conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;

d) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, em que conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;

e) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena de o Segurador apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;

b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se não o fizer;

c) Autorizar os médicos a prestarem ao Segurador todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade do Segurador;

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade do Segurado e da Pessoa Segura para cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem - Tomador de Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário - as possa cumprir.

Cláusula 97.^a PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo Condição expressa em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Cláusula 98.^a MANUTENÇÃO DO DIREITO ÀS GARANTIAS

Desde que cumpridas as formalidades previstas na cláusula 96.^a e mesmo que o contrato venha a ser resolvido por parte do Segurador, não se extingue o direito às garantias do contrato respeitantes a sinistro ocorrido durante a sua vigência.

Cláusula 99.^a PAGAMENTO DE CAPITAIS OU INDEMNIZAÇÕES

1. MORTE

1.1 Em caso de Morte do Segurado e/ou do Cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com ele), sobrevinda no prazo de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares, o correspondente capital seguro aos Beneficiários.

1.2 No caso de morte simultânea do Segurado e do Cônjuge, o capital será repartido em duas fracções iguais, devendo cada uma delas ser atribuída aos herdeiros legítimos dos falecidos, conforme definido no número anterior.

1.3 Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima - alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2133º do Código Civil salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.

2. INVALIDEZ PERMANENTE

2.1 No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente garantido, de que seja vítima a Pessoa Segura, o Segurador pagará a percentagem do capital seguro correspondente ao grau de desvalorização sofrido, de acordo com a tabela de desvalorização que faz parte integrante deste contrato.

2.2 O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário, será feito à Pessoa Segura.

2.3 As lesões não enumeradas na tabela anexa, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

2.4 Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

2.5 Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa segura já era portadora à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá a diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

2.6 A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.

2.7 Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

2.8 Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

2.9 Quando um sinistro determine Invalidez Permanente em mais do que uma Pessoa Segura, e a soma dos respectivos graus de desvalorização exceda 100%, ou a percentagem disponível no caso de já terem sido atribuídas desvalorizações em relação a sinistros anteriores, ocorridos na mesma anuidade do contrato, o capital disponível será dividido proporcionalmente aos graus de desvalorização atribuídos.

2.10 A indemnização em caso de Morte não é cumulativa com a indemnização por Invalidez Permanente, quando ambas as situações resultem do mesmo acidente.

2.10.1 Se a Morte ocorrer no prazo de dois anos a contar da data do acidente, à indemnização por Morte será abatida a indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente tenha sido atribuída ou paga.

2.10.2 A liquidação de uma indemnização por Invalidez Permanente Total faz caducar imediatamente a cobertura do risco de Morte.

3. DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

3.1 O Segurador garante o reembolso das despesas de tratamento, desde que devidamente comprovadas, que forem necessárias em consequência de acidente garantido, de que seja vítima a Pessoa Segura, e que ocorram no prazo de dois anos a

contar da data do acidente, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento.

3.2 No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, unidade hospitalar ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão e a necessidade de tal recurso, devidamente fundamentada pelo médico assistente da Pessoa Segura e aceite pelos serviços clínicos do Segurador.

3.3 A responsabilidade do Segurador por esta garantia é sempre subsidiária e corresponderá apenas ao excedente da parte destas despesas que devem ser assumidas pelo Estado através da Segurança Social e do Serviço Nacional de Saúde ou por organismos com idêntica finalidade (SMAS, ADSE, Mutuas, etc.) pelo que, no cálculo da indemnização a cargo do Segurador, serão sempre deduzidos esses quantitativos.

Cláusula 100.^a LIMITES DE CAPITAL E DE INDEMNIZAÇÃO

Os capitais seguros referidos na cláusula 99.^a referem-se ao conjunto de todas as Pessoas Seguras e dizem respeito ao período de vigência da apólice.

Cláusula 101.^a ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

1. O Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita.

2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador de Seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a

transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for.

3. O direito à alteração do beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.

4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador de Seguro em a alterar.

5. A recusa do Tomador de Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do beneficiário, deverão constar de documento escrito, devidamente assinado, cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais, no que à presente cobertura se refere.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente	100%
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés.....	100%
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé.....	100%
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

Cabeça

- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25%
- Surdez total	60%
- Surdez completa de um ouvido.....	15%
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo.....	5%
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento.....	50%
- Anosmia absoluta	4%
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório	3%
- Estenose nasal total, unilateral	4%
- Fractura não consolidada do maxilar inferior	20%
- Perda total ou quase total dos dentes: com possibilidade de prótese	10%
sem possibilidade de prótese.....	35%
- Ablação completa do maxilar inferior.....	70%
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 centímetros	35%
superior a 2 e igual ou inferior a 4.....	25%
de 2 centímetros.....	15%

Membros Superiores e Espáduas

	Dt°.	Esq°.
Fractura da clavícula com seqüela nítida	5%	3%
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus	5%	11%
Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
Perda completa do uso de uma mão	60%	50%
Fractura não consolidada de um braço	40%	30%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
Amputação do polegar (perdendo o metacarpo)	25%	20%
Amputação do polegar (conservando o metacarpo)	20%	15%
Amputação do indicador	15%	10%
Amputação do médio	8%	6%
Amputação do anelar	8%	6%
Amputação do dedo mínimo	8%	6%
Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
Fractura do quinto metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%

Membros Inferiores

- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
- Amputação da coxa pelo terço médio	50%
- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho.....	40%
- Perda completa do pé	40%
- Fractura não consolidada da coxa.....	45%
- Fractura não consolidada de uma perna	40%
- Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé.....	25%
- Perda completa do movimento da anca.....	35%
- Perda completa do movimento do joelho	25%
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável.....	12%
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula.....	10%
- Encurtamento do membro inferior em: 5 centímetros ou mais	20%
3 a 5 centímetros	15%
2 a 3 centímetros	10%
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

Ráquis – Tórax

- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia.....	20%
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes.....	3%
- Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos.....	5%

Abdómen

- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
- Nefrectomia.....	20%
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com entronção de 10 centímetros, não operável	15%

CAPÍTULO XXXV EXTENSÃO DE CAPITAL DA COBERTURA DE RISCOS ELÉCTRICOS

Cláusula 102.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, a cobertura conferida pela cláusula 57.^a do Título III da cobertura base de riscos eléctricos, poderá ser subscrita com um capital seguro adicional convencionado nas Condições Particulares.

Cláusula 103.^a EXCLUSÕES

As constantes da cláusula 58.^a do Título III.

CAPÍTULO XXXVI DANOS EM BENS DE EMPREGADOS

Cláusula 104.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos resultantes de qualquer sinistro garantido pelo presente contrato, sofridos pelos bens percententes a empregados do Segurado e existentes na habitação.

Cláusula 105.^a EXCLUSÕES

Salvo convenção em contrário são excluídos desta cobertura os danos em:

a) veículos, atrelados e embarcações, respectivos extras, componentes e acessórios;

b) valores, tais como, dinheiro corrente, cheques, títulos, ouro ou prata em barra, metais preciosos, objectos de ouro, prata e jóias.

CAPÍTULO XXXVII RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS, INSTALAÇÕES DE LAZER E CAMINHOS

Cláusula 106.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidos, até ao limite do capital próprio subscrito para esta cobertura, os danos sofridos pelos bens a seguir identificados, em consequência directa dos riscos garantidos para o edifício seguro pelo presente contrato.

a) jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;

b) campos de jogos e outras instalações recreativas;

c) caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;

d) vedações e muros circundantes dos bens anteriormente referidos e/ou do terreno em que se encontra implantado o edifício seguro, bem como os respectivos portões;

e) candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.

2. No cômputo desta indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efectivo despendido pelo Segurado para reconstruir os bens sinistrados, no prazo de seis meses contados a partir da data do sinistro, respeitadas as suas características anteriores. A indemnização será liquidada à medida que o Segurado comprove as despesas efectuadas.

Cláusula 107.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas exclusões do Título I e na cláusula 3.^a do Título II, estão ainda excluídos desta cobertura os danos devidos a:

a) rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;

b) falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso.

CAPÍTULO XXXVIII EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO E INFORMÁTICO

Cláusula 108.^a ÂMBITO DA GARANTIA

Por via desta cobertura ficam garantidos, até ao limite do capital próprio subscrito, as perdas ou danos, de carácter súbito e imprevisto, directamente causados aos equipamentos electrónico e informático, este de uso pessoal, não profissional, quer ambos se encontrem em funcionamento ou em repouso, a serem desmontados, transferidos ou remontados noutra posição, no local designado nas Condições Particulares da Apólice:

1. Considera-se, para efeitos desta cobertura, o equipamento informático de uso pessoal, não profissional, constituído por:

- Computador pessoal (incluindo monitor, teclado, rato, leitor de CD-ROM, e outros acessórios), impressora, scanner e modem de comunicação.

2. As garantias desta cobertura só começam a vigorar a partir do momento em que os equipamentos electrónico e informático estejam instalados e depois de efectuados os respectivos testes e provas.

3. Relativamente ao equipamento informático as garantias cessam automaticamente no dia em que se completarem 5 anos após a data da aquisição em novo.

4. Considera-se que o valor seguro relativo aos equipamentos electrónico e informático será o correspondente ao seu valor de substituição à data do sinistro por um equipamento novo de idênticas características e rendimento.

5. Se os danos sofridos pelos equipamentos electrónico e informático seguros forem reparáveis, o Segurador pagará as despesas necessárias à reposição dos bens danificados nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes de ocorrer o sinistro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6. Se o custo da reparação for igual ou superior ao valor dos equipamentos seguros imediatamente antes do sinistro, a indemnização será calculada de acordo com o número 4.

7. O Segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que se incluam no valor das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

**Cláusula 109.^a
EXCLUSÕES COMUNS AOS
EQUIPAMENTOS ELECTRÓNICO E
INFORMÁTICO**

Sem prejuízo do disposto nas exclusões previstas no Título I e na cláusula 3.^a do Título II, estão ainda excluídos desta cobertura:

a) Os danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração dos equipamentos ou dos respectivos dispositivos de segurança;

b) Os danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores dos equipamentos sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade, e a causa do sinistro caiba no âmbito desta cobertura, ficando, neste caso, o Segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores;

c) As despesas em que incorra o Segurado com o objectivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta cobertura;

d) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;

e) As despesas efectuadas com a manutenção dos bens seguros, no seu todo ou em partes componentes;

f) PC's portáteis, quando fora do local de risco.

**Cláusula 110.^a
EXCLUSÕES DO EQUIPAMENTO
ELECTRÓNICO E INFORMÁTICO**

Estão ainda excluídos desta cobertura relativamente a :

Equipamento electrónico:

a) As partes, que pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas, cintas, fios, correntes, pneumáticos, cordas, esteiras, filtros, ferramentas ou peças permutáveis ou substituíveis, rodas dentadas, objectos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores eléctricos;

b) Os danos causados por desgaste ou uso normal, falta de uso, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações ou deterioração devida a condições atmosféricas.

Equipamento Informático:

c) Os custos com reposição ou reparação do software instalado no computador;

d) Os danos causados por vírus informáticos;

e) As partes, que pelo seu uso ou natureza, sofram desgaste ou depreciação, bem como os acessórios consumíveis, nomeadamente "toner", tinteiros e fitas de impressão;

f) Os danos causados por desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão, incrustações ou deterioração devida a condições atmosféricas.

CAPÍTULO XXXIX PERDA DE RENDAS

Cláusula 111.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura o Segurador garante, até ao limite do capital próprio e período subscrito, mediante apresentação do contrato de arrendamento válido ou de outra prova de arrendamento admitida em direito, o pagamento das rendas - que o Segurado ganhe com o arrendamento dos bens seguros - em consequência directa de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os arrendatários dos mesmos se vejam obrigados a desocupá-los temporariamente e o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.

2. Esta cobertura é válida pelo período indispensável para a execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado antes do sinistro, no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais actualizado.

3. Segurando-se várias fracções, o estipulado neste Capítulo aplica-se individualmente a cada fracção.

CAPÍTULO XL FENÓMENOS SÍSMICOS

Cláusula 112.^a ÂMBITO DA COBERTURA: ATENTO O VALOR ESTABELECIDO NAS CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Por via desta cobertura ficam garantidos os danos nos bens seguros, em consequência directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

2. Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos sísmicos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

3. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que o segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devido a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

Cláusula 113.^a EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo do disposto nas exclusões previstas no Título I e na cláusula 3.^a do Título II, com excepção da alínea f), não estão cobertos igualmente:

a) os danos já existentes à data do sinistro;

b) os danos ocorridos nas construções de conhecida fragilidade (tais como em madeira, Ytong" ou placas de plástico), assim como aquelas em que os materiais de construção ditos existentes não predominam em pelo menos 50%, ainda todos os objectos que se encontrem no anterior das construções acima indicadas;

c) os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;

d) as perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmorando ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.

2. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor das franquias declaradas nas Condições Particulares.

QUADRO ANEXO ÀS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

COBERTURAS	CAPITAIS SEGUROS	FRANQUIAS
Cobertura base		
Incêndio, Queda de Raio e Explosão	Capital de Cobertura Base (1)	Sem franquias
Tempestades	Capital de Cobertura Base	
Inundações	Capital de Cobertura Base	
Acidentes Pessoais na Habitação	5.000 € p/pessoa em caso de Morte ou Invalidez Permanente	
Assistência ao Domicílio	Conforme Condições Gerais	
Aluimento de Terras	Capital de Cobertura Base	
Furto ou Roubo	Capital de Cobertura Base	10% do valor do sinistro no Mínimo de 24.50 € e no Máximo de 99.50€
Roubo de Dinheiro, Cheques ou Títulos	Por anuidade 125 €	
Riscos Eléctricos	Por anuidade 1.000 €	
Danos por Água (inclui Pesquisa de Avarias)	Por anuidade 2.500 € (2)	
Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	Capital de Cobertura Base	
Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem	Capital de Cobertura Base	
Deterioração de Bens Refrigerados	Por anuidade 500 €	
Derrame Acidental de Óleo	Capital de Cobertura Base	
Queda de Aeronaves	Capital de Cobertura Base	
Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais	Capital de Cobertura Base	
Choque ou Impacto de Objectos Sólidos	Capital de Cobertura Base	
Quebra de Vidros, Espelhos, Pedras, Mármore, Louças Sanitárias e sua colocação	Por anuidade 500 €	
Quebra e Queda de Painéis Solares	Capital Próprio - se superior a 500 €	
Quebra e Queda de Antenas	Capital Próprio - se superior a 500 €	
Demolição e Remoção Escombros	5% Capital Cobertura Base (sem limite caso se enquadre no âmbito do nº2 da cláusula 2ª do título II)	
Privação de Uso	5% Capital do Conteúdo (no máximo de seis meses)	
Danos em Bens do Senhorio	5% Capital Cobertura Base	
Responsabilidade Civil - Extracontratual Proprietário/Inquilino	Por anuidade 25.000 € (3)	
Responsabilidade Civil - Vida Privada	Por anuidade 25.000 € (3)	
Responsabilidade Civil - Animais Domésticos	Por anuidade 25.000 € (3)	
Coberturas Complementares		
Acidentes Pessoais Vida Privada	Capital Próprio	Sem franquias
Extensão da Cobertura de Riscos Eléctricos	Capital Próprio	10% do valor do sinistro no Mínimo de 24.50 € e no Máximo de 99.50€
Danos em Bens de Empregados	Capital Próprio	
Reconstituição de Jardins, Instalações de Lazer e Caminhos	Capital Próprio	
Equipamento Electrónico e Informático	Capital Próprio	
Perda de Rendas	Capital Próprio	
Fenómenos Sísmicos	Conforme estipulado nas Condições Particulares da apólice	

CONDIÇÕES ESPECIAIS
CONDIÇÃO ESPECIAL 01
ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE
CAPITAIS

1- Sem prejuízo do previsto na cláusula 19.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

2- As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior.

3- O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4- O prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.

5- Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

- a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;
- b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6- O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7- Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pelo I.S.P. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8- Se, a pedido do tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9- Salvo convenção em contrário, apenas se actualiza, de harmonia com o previsto nos n.os 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10- O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11- Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12- O tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em

relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1- Sem prejuízo do previsto na cláusula 18.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2- O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3- O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4- Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5- O tomador do seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS (RECHEIOS E RECHEIOS + EDIFÍCIOS)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 433.º e no § 1.º do artigo 439.º do

Código Comercial, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice respectivo (IE, IRH e IRHE) publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal.

2. O capital actualizado, que constará do recibo de prémio, corresponderá à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares, pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

3. O prémio corresponderá ao capital actualizado nos termos do número anterior.

4. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) **ÍNDICE DE BASE**, o índice que corresponderá à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia.

b) **ÍNDICE DE VENCIMENTO**, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 6.

5. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo de prémio.

6. Os índices no n.º 4 serão aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índices publicados pelo I.S.P. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

7. Se, a pedido do Tomador de Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens

seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

8. Consideram-se actualizados, de harmonia com o disposto nos n.os 1 e 2, todos os valores fixos da apólice com excepção dos relativos a franquias.

9. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador de Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

10. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

11. O Tomador de Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÃO PARTICULAR 100 MEIOS DE PREVENÇÃO E PROTECÇÃO

De acordo com as respectivas bases tarifárias, o presente contrato beneficia de um desconto de 5% devido à existência de meios de prevenção e/ou protecção.

CONDIÇÃO PARTICULAR 101 MEIOS DE PREVENÇÃO E PROTECÇÃO

De acordo com as respectivas bases tarifárias, o presente contrato beneficia de um desconto de 10% devido à existência de meios de prevenção e/ou protecção.

CONDIÇÃO PARTICULAR 102 MEIOS DE PREVENÇÃO E PROTECÇÃO

De acordo com as respectivas bases tarifárias, o presente contrato beneficia de um desconto de 15% devido à existência de meios de prevenção e/ou protecção.

CONDIÇÃO PARTICULAR 103 RESSALVA DE DIREITOS

A entidade identificada nas Condições Particulares tem interesse neste contrato, o qual não poderá ser alterado ou anulado, não podendo ser paga qualquer indemnização ao abrigo do seu clausulado, sem o prévio conhecimento da mesma, excepto aumentos de capital ou coberturas.

CONDIÇÃO PARTICULAR 105 HABITAÇÕES NÃO PERMANENTES OU ISOLADAS

O presente contrato garante, quanto à cobertura de furto ou roubo, roubo de dinheiro, cheques ou títulos e de danos por água, os danos ocorridos em habitações não permanentes ou isoladas.

CONDIÇÃO PARTICULAR 107 SISTEMAS DE PROTECÇÃO

O Tomador de Seguro obriga-se a manter instalados, funcionais e em bom estado de conservação, os sistemas de protecção mencionados na proposta, sob pena de aplicação do disposto na Cláusula 41.ª.

CONDIÇÃO PARTICULAR 108 LIVROS

O Segurador não reembolsará o valor inteiro das obras desirmanadas, mas somente o valor dos tomos ou fracções de obras sinistradas, não sendo da sua responsabilidade as diferenças que resultem entre a impressão anterior e as que mandem

fazer os Tomadores do Seguro para repor os ditos tomos ou fracções. Os manuscritos ou livros raros, isto é, os livros que não sejam de frequente comércio, que não estejam expressa e individualmente mencionados nesta apólice, ficam excluídos do seguro.

MACIF Portugal, Companhia de Seguros, SA
Praça da Alegria, nº22 - 1250 - 004 Lisboa
Telef.(+351) 707 200 210 - Fax.217 958 694

Capital Social 15.750.000,00€ - C.R.C. de Lisboa, n.5942
N.I.P.C 503 640 549